



PROCESSO Nº	193.472-4/2024
DATA DO PROTOCOLO	21/11/2024
PRINCIPAL	INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE MATO GROSSO
INTERESSADA	JORACY DA SILVA AQUINO
ASSUNTO	PENSÃO POR MORTE
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

5. A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a pensão por morte caracteriza-se como um benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, correspondente ao valor da remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observados os limites legais.

1. Do mérito

7. Conforme relatado, trata-se de pensão por morte, em razão do falecimento, do Sr. Raimundo Sampaio de Aquino, ocorrido em 27/11/2023, servidor inativo da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

2. Análise da Secex

8. Conforme relatado, a Secex emitiu o relatório técnico preliminar¹, a 2ª Secretaria de Controle Externo se manifestou pelo registro do Ato n.º 341/2024.

3. Parecer do MPC

9. O Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer n.º 149/2025**², da lavra do Procurador de Contas **Gustavo Coelho Deschamps**, verificou o preenchimento dos requisitos legais e opinou pelo registro da Portaria n.º 341/2024, bem como pela legalidade

¹ Documento Digital nº 564717/2025.

² Documento Digital nº 566328/2025.





da planilha de benefício.

4. Conclusão do Relator

10. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário observou os comandos do artigo 140-C da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 92/2020 e art. 16, inciso I, art. 74, inciso I e art. 77, § 2º, inciso V, alínea “c”, item 6, da Lei Federal n.º 8.213/1991, bem como o art. 245, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 4/1990, art. 2º, caput e art. 3º, da Lei Complementar n.º 721/2022.

11. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da pensão por morte do servidor, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo legal e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

12. Por fim, considerando a semelhança do assunto tratado nestes autos com o de outros processos, a fim de otimizar o tempo e garantir uma apreciação mais eficiente das aposentadorias, reformas, transferências para a reserva e pensões, bem como de eventuais retificações desses atos previdenciários, **determino** que o presente processo seja **julgado em bloco**, conforme dispõe o artigo 3º da Resolução Normativa n.º 12/2024 – PP, combinado com o artigo 256 do Regimento Interno do Tribunal de Contas atualizado pela Emenda Regimental n.º 7/2024 (RI-TCE/MT).

III. DISPOSITIVO DO VOTO

13. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu todas as formalidades legais e constitucionais, e em atenção aos arts. 8º e 53, II, da Lei Complementar Estadual n.º 752/2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, combinado com os artigos 1º, inciso VI e 211, inciso II do RI-TCE/MT, atualizado pela Emenda Regimental n.º 7/2024, **acolho o Parecer n.º 149/2025**, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de:

a) **registrar o Ato n.º 341/2024**, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso no dia 18/3/2024, que concedeu **pensão por morte**, a partir de 27/11/2023, data do óbito, por período vitalício, à





Sra. Joracy da Silva Aquino, inscrita no CPF n.º ***.881.***-20, em razão do falecimento do Sr. Raimundo Sampaio de Aquino, inscrito no CPF n.º ***.745.***-44, servidor aposentado no cargo de Técnico Legislativo Nível Médio, referência “MD10”, lotado na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT.

É como voto.

Cuiabá/MT, 27 de fevereiro de 2025.

assinatura digital³

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

